



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

(PROEJ nº 05.15.01.0287)

R. Hoje.

I - Relatório:

Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pela Sr^a. Ana Paula Dionísio da Silva Coni, informando que o Bairro Inácio Barbosa, onde reside, vem sofrendo um surto de Calazar, inclusive, seus dois cães já desenvolveram a doença e tem conhecimento de um caso de transmissão para humanos, motivo de sua preocupação.

Dessume-se, ainda, que o Centro de Controle de Zoonoses do Estado de Sergipe esteve no local e constatou, através da coleta de sangue de diversos animais, infestação no referido Bairro com vários cachorros infectados. Por fim, registra que, caso haja necessidade de sacrificá-los, terá dificuldades, uma vez que o Centro de Zoonoses recusa-se a fazê-lo sob o argumento de que há uma proibição expedida pelo Ministério Público Estadual.

À fl. 04, consta certidão atestando que a Reclamante compareceu a esta Promotoria para solicitar a desistência desta Notícia de Fato, tendo em vista que fora melhor orientada acerca dos fatos noticiados. Ao final, informou que fará nova reclamação ao Centro de Controle de Zoonoses no que pertine às orientações acerca do Calazar, uma vez que não há necessidade de sacrificar o seu animal.

Eis os fatos de relevo.

Passamos agora, no pleno exercício da independência funcional, a descortinar as razões pelas quais entendemos que a Notícia de Fato não deve prosperar.

II - Fundamentação:

In casu, o arquivamento é medida salutar e se revela razoável e racional, pois, em que pese a aparente necessidade de adoção de providências da alçada desta Promotoria Especializada, há óbice de natureza processual ao prosseguimento da tramitação da Notícia de Fato em epígrafe.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando-se em consideração as informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça

do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, mesmo diante da existência de ofensa a direito que demande a atuação do Parquet na esfera ambiental.

De outra parte, constata-se, através do conteúdo da presente Notícia de Fato, que os temas ora tratados, em parte, já são objeto de discussão judicial. Nesse toar, urge destacar o ajuizamento de Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211801335, onde se requer que o Município de Aracaju e a EMSURB sejam condenados a:

1. " (...) 6.6. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;(...)
2. 6.8. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, construir e aparelhar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes), com todas as condições sanitárias e de bem-estar, que funcione também nos fins de semana e feriados, para triagem, identificação, tratamento, esterilização e recuperação de animais doentes, feridos, maltratados, errantes, pelo tempo necessário à sua adoção, ou, ainda, animais sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no Município;
3. 6.9. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instituir nas dependências do Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes, acima referenciado, um Centro Permanente de Doação de Animais, já tratados, limpos, vacinados, esterilizados e identificados com cadastro e fotografia, devendo tal setor ser adequado às normas estabelecidas para os estabelecimentos veterinários e permanecer aberto de segunda a sexta-feira, no horário comercial, e nos fins de semana, em regime de plantão, vedando-se a prática do extermínio, na hipótese do insucesso da adoção;(...)
4. 6.11. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;
5. 6.12. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental para receber e tratar os animais domésticos de grande porte apreendidos, como cavalos, burros, jumentos etc, em recinto separado dos outros animais e com espaço suficiente que lhes permita livre movimentação; (...)"

Nesse diapasão, como já fora ajuizada Ação Civil Pública cujo objeto e pedido abarca a situação posta - inclusive, conforme consulta processual, encontra-se concluso, entendemos que nova Ação Civil Pública acarretará litispendência de ações, ferindo dois princípios básicos do Processo Civil: economia processual e harmonia dos julgados.

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Desta forma, quanto à matéria atinente a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, a partir da leitura do relato, é forçoso concluir que tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo a fim de apurar os fatos em questão, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.



De outra banda, verifica-se que a matéria referente ao suposto surto de Calazar em animais no referido Bairro é afeta à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, uma que se tratar de questão de Saúde Pública, tendo em vista que a Leishmaniose Visceral, mais conhecida como Calazar, é uma doença parasitária causada por picadas do mosquito-palha phlebotomina, vetor que transmite o parasite leishmania, onde os mosquitos se alimentam de sangue de animais e de humanos para desenvolver seus ovos e, se o sangue contendo parasitas leishmania for sugado de um animal ou de um humano, a próxima pessoa que for picada também será infectada e desenvolverá a leishmaniose.

Acrescente-se a isto informações técnicas no sentido de que, meses após a infecção inicial, a doença pode evoluir para uma forma mais grave, denominada leishmaniose visceral ou calazar, sendo a segunda doença parasitária que mais mata no mundo e uma das mais perigosas doenças tropicais negligenciadas (DTN's).

III - Dispositivo:

Deste modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição judicial, e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Ciência à Reclamante, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da interessada, arquite-se na origem.

Por fim, considerando a informação da Reclamante acerca do surto de Calazar no Bairro Inácio Barbosa, nesta urbe, encaminhe-se cópia da reclamação e deste arquivamento à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SMS, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA e à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes ao combate e prevenção das doenças relatadas na presente Notícia de Fato.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2015.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.15.01.0005

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato relativa à possível utilização de espaço público para venda de produtos alimentícios e bebidas alcoólicas, causando transtornos à população da Rua Quirino, em frente à via férrea, nas proximidades da loja denominada "Rei

dos Colchões".

Consoante explicitado na denúncia, protocolada sob sigilo na Ouvidoria do Ministério Público, os espaços públicos vem sendo utilizados indevidamente da quarta-feira aos domingos, inclusive em feriados, com tendas, carros de médio e grande porte e, até mesmo, com bares montados. Os inconvenientes ocorrem das 10:00 a 01:00 da madrugada, e apresenta um crescimento significativo de vendedores.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para um acúmulo de matérias tratadas na denúncia, as quais possuem uma preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito ao comércio ambulante em espaço público, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Outrossim, considerando que a poluição sonora decorre diretamente da realização desses eventos de forma irregular, bem como do comércio ambulante, a ação dos órgãos públicos para o fim de coibi-los ou regulamentá-los, desaguará na consequente resolução também deste problema.

Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, as regras relacionadas aos Serviços de Relevância Pública.

In casu, os serviços públicos perquiridos consistem na manutenção de espaços públicos, mais especificamente relativo ao controle de comércio ambulante. Entrementes, tal incumbência está afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:

- Coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;
- Varição e capinação de logradouros públicos;
- Limpeza de canais, manguezais, logradouros;
- Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;
- Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;
- Organização do comércio informal em Aracaju;
- Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.
- Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;
- Podação de árvores;
- Capinação e roçagem;
- Irrigação;
- Controle de poluição sonora;
- Produção de mudas de plantas ornamentais;
- Liberção, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;
- Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;
- Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;
- Colocação de gambiarra;
- Liberção de alvarás para funcionamento de: trayllers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em towner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valem do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiciendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional", o Promotor de Justiça



de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normas se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

No presente caso, o objeto em análise não diz respeito a qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico em bem de uso comum do povo capaz de violar a ordem urbanística, conquanto afiguram-se hipóteses de controle de comércio ambulante e ocupação de espaços públicos, falecendo atribuição a esta Promotoria para atuar no feito, eis que tal incumbência somente exsurgiria se o serviço a ser prestado tivesse estreita relação com questões relacionadas ao meio ambiente, como no serviço de limpeza pública de canais, manguezais, coleta seletiva e etc, a cargo da mesma empresa pública.

Frise-se, ainda, que eventual poluição sonora ali observada decorre exatamente da falta de controle do comércio ambulante, de modo que a sua adequação proporcionará a resolução deste problema.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste arquivamento, via Ouvidoria.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ nº 05.15.01.0263

R. Hoje.



Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 1030/2015, encaminhado pela Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, referente à suposta existência de ligações clandestinas de energia elétrica em barracos construídos na chamada "Invasão das Mangabeiras", na região da Aruana, nesta Capital.

Dessume-se do citado Ofício, o expediente CE nº 0006/15/DMCP, da ENERGISA, que relata a existência de "(...) mais de 1000 barracos na região do Aruana, em Aracaju, na invasão das Mangabeiras com ligações clandestinas e instalações precárias, que oferecem riscos graves a integridade física de terceiros que precisam ser eliminadas(...)".

Após análise inicial, constatou-se a necessidade de se amearhar elementos preliminares que ratificassem o teor da informação e impulsionassem novas investigações, inclusive para definir a atribuição desta Promotoria Especializada, sendo solicitadas informações aos órgãos competentes.

Em resposta, a Secretaria do Patrimônio da União esclareceu que a área em questão pertence à União, sendo conceituada como "bem de uso especial". Ademais, indica que parte da região está sendo destinada ao Município de Aracaju (Processo Administrativo nº 04906.001623/2013-80) e parte ao Estado de Sergipe (Processo Administrativo nº 04906.200853/2015-91), para implantação de projeto habitacional de interesse social.

Ademais, conforme informações oriundas da Própria SRPU, tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe Ação Civil Pública nº 0801387-27.2015.4.05.8500, movida pelo Ministério Público Federal, em face da União e do Município de Aracaju.

Outrossim, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 855/2015, esclarecendo que a região faz parte das fiscalizações de rotina por parte da Secretaria, devido ao singular remanescente de mangabeira e às obras de reurbanização existentes na localidade. Informou, ainda, que a área pertence ao município de Aracaju e foi invadida há aproximadamente 1 (um) ano pelo Movimento Organizado dos Trabalhadores Urbanos - MOTU, abrigando em torno de 2800 famílias que vivem em condições subumanas e sem nenhum tipo de infraestrutura básica. Além disso, essa região apresenta fragilidade ambiental devido ao lençol freático, que é superficial, o que a torna passível de inundação.

Para instruir a resposta encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a SEMA procedeu à juntada do RFA nº 497/2015, referente à fiscalização realizada em 14.07.2015, solicitada pelo Ministério Público Federal, onde se vislumbra, dentre outras recomendações, a retirada da invasão, devido às condições que as famílias estão vivendo e, após a realocação, realizar uma operação para a retirada dos barracos e entulhos de maneira a não causar mais impactos na área e evitar injúrias ou a queda dos espécimes das mangabeiras.

Eis o que impende relatar.

Em que pese os esforços engendrados com a finalidade de se perquirir acerca da melhor forma de tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo, direitos difusos aos quais todos os cidadãos fazem jus, tem-se que falece atribuição ao Ministério Público de Sergipe para atuar no feito.

Entretantes, não é possível dissociar os problemas enfrentados naquela localidade do objeto da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0801387-27.2015.4.05.8500, em trâmite na Justiça Federal, posto que tratam da mesma região, comprovado pelos documentos acostados nos autos, além de que a planta do bairro está localizada nos mesmos limites que foram estabelecidos nos pedidos presentes nesta ACP.

Tal fator, aliado às informações oriundas da SRPU, no sentido de que aquela área é pertencente à União, sendo conceituada como "bem de uso especial", denotam a necessidade de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender pertinentes.

In casu, malgrado se tenha perquirido acerca da possibilidade de que fossem proporcionadas melhores condições sociais e urbanísticas à população da área em questão, o objeto da ACP nº 0801387-27.2015.4.05.8500, em desfavor da União e do Município de Aracaju, delimitou-se nas seguintes obrigações:

"7.1) a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando-se à demandada UNIÃO que:

7.1.1) finalize os procedimentos administrativos em trâmite perante seu órgão específico, a Secretaria do Patrimônio da União, em até 30 (trinta) dias, e declare a área em discussão como de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária, garantindo o direito à moradia aos beneficiários;

7.1.2) adote providências para evitar despejo forçado das milhares de famílias que ocupam área que lhe pertence, devendo,

em especial, peticionar no Juízo Estadual de Aracaju-SE (autos número 201411301513), noticiando a presente lide bem como o interesse federal na situação fática em exame; (...)

7.2) a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando-se à demandada UNIÃO e também ao demandado MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE que:

7.2.3) imediatamente e até que solucionada, em definitivo, a presente lide, mantenham as famílias ocupantes na área em debate, cadastrando-as para inclusão em todos os programas sociais condizentes com a situação socioeconômica delas, notadamente aqueles relacionados à Política Nacional de Habitação - PNH, e ao Plano Nacional de Habitação - PlanHab;

7.2.1) promovam os devidos ajustes com a Secretaria Nacional de Habitação/Ministério das Cidades, e com o órgão/entidade municipal com atribuição similar, para, após iniciar-se a realização de projetos habitacionais no local em exame; (...)

7.3.1) a obrigação de promover a regularização fundiária do imóvel urbano em tela, localizado em Aracaju-SE, em favor das famílias que ocupam e preenchem os requisitos necessários;

7.3.2) a obrigação de construir/implementar todos os bens, serviços e equipamentos públicos (moradia, transporte, educação, saúde, lazer etc), na área em exame, notadamente os relacionados à Política Nacional de Habitação - PNH, e ao Plano Nacional de Habitação - PlanHab, e observado o Estatuto da Cidade; (...)"

Outrossim, em pesquisas realizadas por esta Promotoria, constatou-se a existência de outra Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0002637.41.2009.4.05.8500, também relativa a diversas localidades da Zona de Expansão de Aracaju, mais abrangente em relação a de nº 0801387-27.2015.4.05.8500, algo que denota o interesse da União em intervir em diversas irregularidades ali existentes, mormente em razão das obras que estão sendo lá executadas serem desenvolvidas a partir de repasse de recursos federais.

Em síntese, em que pese esta Promotoria de Justiça buscar a regularização de diversos loteamentos irregulares, acionando loteadores e o poder público, com o escopo de perquirir acerca das inadequações urbanísticas da localidade, não é de bom alvitre que tal proceder afete área da União, o que inviabiliza a atuação desta Promotoria de Justiça na seara do Urbanismo.

Apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. 4. Agravo nominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério



Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Sendo assim, declinamos a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Por oportuno, salientamos que não sujeitaremos esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão de ainda não vigorar a alteração promovida pelo CNMP na Resolução CNMP nº 23/2007, a qual prevê tal forma de proceder em casos de declínio de atribuição.

Comuniquem-se aos interessados, inclusive, à Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2015.

Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 014/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0303, tendo por objeto apurar irregularidades no evento denominado "Som de Calçada", realizado na Orla de Atalaia.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 013/2016



O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0001, tendo por objeto "avaliar o cumprimento da composição civil celebrada pelo Sr. José Silvio Araújo Melo, decorrente da Infração Ambiental descrita no Auto de Infração nº 261/2012, exarado pela ADEMA."

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 141/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de janeiro de 2015, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0298, tendo por objeto apurar a mortandade de pássaros silvestres em virtude de atos praticados pela PETROBRAS S/A, na proa da plataforma de perfuração NS-21, em 28 de janeiro de 2014.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 012/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0277, tendo por objeto "averiguar suposta poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Serralheria Esquadrímisa/Serralheria do Mizael", localizada na Rua "O", nº 27, Quadra "K", Loteamento Aquarius 2, Bairro Aruanda, nesta Capital."

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente





Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 007/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0120, tendo por objeto apurara a ausência de licenciamento ambiental da Clínica Santa Helena, localizada na Rua Frei Paulo, nº 331, Bairro Suíssa, nesta Capital.

Aracaju/SE, 13 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 006/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0139, tendo por objeto apurar a postura da Sra. Diretora-Presidente da EMURB em não atender às requisições oriundas deste Parquet, expedidas em diversos procedimentos extrajudiciais.

Aracaju/SE, 13 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 008/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0140, tendo por objeto apurar o funcionamento do estabelecimento comercial denominado "Cencosud Brasil Ltda.", localizado na Av. Melício Machado, nº 1.600, Bairro Atalaia, nesta Capital, sem o devido licenciamento ambiental.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Decisão de arquivamento**

DESPACHO

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ nº 05.15.01.0289

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formalizada pela Sra. Karina Souza Lima Silva, via Ouvidoria do MP/SE, referente à poluição atmosférica oriunda da Marcenaria situada na Rua Desembargador Enock Santiago, nº 141, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital, causando incômodo aos moradores da localidade.

Eis o que impede relatar.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Analisando o conteúdo da reclamação formulada, verifica-se que as questões ora vertentes já são objeto de investigação nos autos da Notícia de Fato (PROEJ nº 05.15.01.0281), com data de registro em 25/11/2015, ou seja, anteriormente a esta, configurando, assim, uma duplicidade de Notícias de Fato versando acerca de idêntica matéria. Verifica-se, ainda, que o procedimento existente nesta Promotoria quanto ao estabelecimento em questão, possui as mesmas partes e o mesmo objeto.

Os primeiros autos inaugurados encontram-se em andamento nesta Promotoria de Justiça aguardando-se resposta dos órgãos enviados à SEMA e à SEMFAZ, para fins de deliberação acerca das medidas a serem adotadas no que pertine a regularidade do estabelecimento comercial.

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição atual no bojo da Notícia de Fato registrada sob o número PROEJ nº 05.15.01.0281, e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do último, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Por fim, determino a juntada desta Notícia de Fato à N.F. nº 05.15.01.0281, a fim de melhor instruí-la.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2015.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.15.01.0295

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia, sigilosa formulada, via Ouvidoria do MP/SE, relatando a venda de animais em gaiolas no Mercado Municipal de Aracaju, estando estes submetidos a condições precárias de exposição, manutenção e higiene.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo dos documentos adunados, verifica-se que os fatos narrados são objeto de Ação Civil Pública tombada sob nº 201110307113 intentada por esta Promotoria de Justiça em desfavor do Município de Aracaju e EMSURB para que sejam compelidos a não autorizar, permitir ou tolerar a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco até a implantação de um local adequado e devidamente licenciado pela ADEMA, sob pena da fixação de multa liminar diária.

Neste passo, foi proferida decisão antecipatória da tutela pretendida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju nos seguintes termos:

"(...)Concedo a liminar para DETERMINAR que o Município de Aracaju e EMSURB não autorizem, permitam ou tolerem a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, devendo no período de 60 dias promover a implantação de um local adequado devidamente licenciado pela ADEMA.

Que o não cumprimento da presente liminar em todos os seus termos implicará a imposição de multa diária, a qual fixo no valor de R\$ 10.000,00, por dia de descumprimento a ser paga pelo Prefeito do Município e pela Diretora Presidente da EMSURB pessoalmente e solidariamente até o limite de R\$ 200.000,00 importância que deverá ser revertida ao Fundo de que trata a Lei 7.347/85."

Entretantes, contra esta decisão foram impostos recursos de Agravo de Instrumento pelo Município de Aracaju, EMSURB e Comerciantes de animais vivos do Mercado Albano Franco, os quais foram providos parcialmente.

No Acórdão de 17 de Setembro de 2012 (transitado em julgado em 13/12/2012), referente ao Agravo interposto pela EMSURB, decidiu-se: "Deste modo, dou parcial provimento ao recurso, apenas para dilatar o prazo para que a EMSURB promova a adequação da situação em 180 (cento e oitenta) dias".

Já em relação ao Agravo do Município de Aracaju, o Acórdão tão somente modificou o valor arbitrado a título de astreinte, minorando para R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a multa diária em caso de descumprimento da decisão.

No que concerne ao Agravo interposto pelos comerciantes de animais vivos do Mercado Albano Franco, o Acórdão proferido concedeu provimento parcial, nos seguintes termos:

"(...) deve ser reformada a decisão combatida no que tange à determinação de não autorizar, permitir ou tolerar a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, mantendo-a incólume no que concerne à determinação à Emsurb de providenciar



local adequado e licenciado pela ADEMA para o exercício da atividade em comento, no prazo razoavelmente dilatado de 180 (cento e oitenta) dias. Nestes termos dou parcial provimento ao agravo, devendo os órgãos de fiscalização ambiental promover, no interregno em que se aguarda a transferência do local, vistorias frequentes acerca da condição de armazenamento, tratamento, alimentação e higienização do local de venda (...)"

Após a instrução processual, foi prolatada sentença neste sentido:

"Isto posto, DEFIRO O PEDIDO para com fundamento nos artigos 1º da Constituição Federal, CONDENAR o MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMSURB em obrigação de fazer consistente em :

1. Providenciar, em até 60 dias, a implantação de um local adequado e devidamente licenciado pela ADEMA, para a comercialização de animais vivos no Mercado Albano Franco. Cumpre esclarecer que o prazo acima é razoável em razão do tempo que esta ação se encontra tramitando e o fato de os réus terem excedido o prazo da liminar sem tomar qualquer providência.

2. DEFIRO o pedido de determinar à municipalidade que não autorize, permita ou tolere a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, uma vez que, mesmo que esta não seja permitida atualmente, deverá a municipalidade retirar aqueles que ainda funcionam em condições inadequadas.

3. Condeno ainda o Município de Aracaju e a EMURB solidariamente em custas processuais"

Neste toar, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB opôs Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, referente ao pedido do Município de Aracaju e EMSURB que aponta o erro material consistente em apontar como o órgão com atribuições para o licenciamento ambiental a ADEMA, quando desde outubro de 2014 o órgão com esta atribuição é a SEMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Assim como, na condenação em sucumbência consta a EMURB, quando deveria ser EMSURB.

Ante o exposto, decidi o D. Juízo que assiste razão ao embargante, uma vez que, aponta órgão para dar cumprimento as determinações contidas na sentença, diverso daquele que possui atualmente estas atribuições, julgando procedente o pedido do Embargante para modificar a parte dispositiva da sentença a qual passará a ter a seguinte redação:

1. Providenciar, em até 60 dias, a implantação de um local adequado e devidamente licenciado pela SEMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para a comercialização de animais vivos no Mercado Albano Franco. Cumpre esclarecer que o prazo acima é razoável em razão do tempo que esta ação se encontra tramitando e o fato de os réus terem excedido o prazo da liminar sem tomar qualquer providência.

2. DEFIRO o pedido de determinar à municipalidade que não autorize, permita ou tolere a venda de animais vivos no Mercado Albano Franco, uma vez que, mesmo que esta não seja permitida atualmente, deverá a municipalidade retirar aqueles que ainda funcionam em condições inadequadas.

3. Condeno ainda o Município de Aracaju e a EMSURB solidariamente em custas processuais.

Outrossim, observa-se que o processo encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para julgamento dos Recursos de Apelação interpostos pelos requeridos, Município de Aracaju e EMSURB.

Nesse diapasão, resta claramente evidenciado que a reclamação ora noticiada está circunscrita na reportada Ação Civil Pública (Processo nº 201110307113), na qual vem o Ministério Público empreendendo todas as diligências possíveis no sentido de conferir uma resolução definitiva à questão, o que torna prescindível a instauração de Procedimento para apurar matéria idêntica.

De outra banda, verifica-se que os fatos noticiados configuram, ao menos em tese, crime ambiental contra a fauna, tipificado no art. 32, caput e § 2º, da Lei nº 9.605/98, caracterizado por conduta dolosa de maus tratos, sendo imperiosa, portanto, a investigação policial a fim de perquirir a autoria e materialidade da suposta conduta delitiva.

Neste sentido, conforme recentes julgados, tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Para a caracterização do delito de maus tratos a animal, basta a verificação de que ele se encontra desnutrido, não sendo necessária a constatação de lesões recentes. Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra cavalo de sua propriedade, ao não lhe prover alimentação e água, deixando-o, ainda, debilitado e



machucado, impositiva a manutenção da condenação. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004892352, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 28/07/2014)

(TJ-RS - RC: 71004892352 RS , Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 28/07/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2014).

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Outrossim, faz-se necessário apurar a suposta prática do crime de maus tratos. Destarte, determino que seja encaminhada cópia da presente Notícia de Fato à DEPROCIMA para fins de instauração de investigação criminal.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, §2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2015.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 08/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas



atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma reclamação anônima, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 10008), versando sobre a falta de limpeza e conservação de imóveis localizados na Rua Maruim, n.º 1550, n.º 1552 e n.º 1558, Bairro Centro, nesta Capital, o que vem causando a proliferação de vetores transmissores de doenças, tais como roedores e escorpiões nas imediações dos citados imóveis (Ruas Maruim, Porto da Folha e Gararu), em afronta ao disposto no Código Municipal de Limpeza Urbana;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, diante do teor da Manifestação de fls. 04/04v, determino a adoção das seguintes providências: 1 - Oficie-se a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, com cópia do documento de fls. 04/04v, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma prevista no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, empreenda, por meio de equipe técnica, vistoria nos imóveis situados na Rua Maruim, n.º 1550, n.º 1552 e n.º 1558, Bairro Centro, nesta Capital, referidos na Manifestação n.º 10008 da Ouvidoria do MP/SE, bem como adote as medidas administrativas cabíveis, dentro da sua esfera de atribuições, para o cumprimento do disposto no Código Municipal de Limpeza Urbana pelos proprietários dos respectivos imóveis, encaminhando, no mesmo prazo, informações a esta Promotoria de Justiça acerca das providências implementadas, com o envio de cópia de eventuais notificações expedidas pelos fiscais ambientais; 2-Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, com cópia do documento de fls. 04/04v, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma prevista no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, empreenda, por meio de equipe técnica, vistoria nos imóveis situados na Rua Maruim, n.º 1550, n.º 1552 e n.º 1558, bem como nos imóveis localizados nas imediações (Ruas Porto da Folha e Gararu) referidos na Manifestação n.º 10008 da Ouvidoria do MP/SE, para fins de adoção das medidas administrativas cabíveis, dentro da sua esfera de atribuições, encaminhando, no mesmo prazo, informações a esta Promotoria de Justiça acerca das providências implementadas para evitar a proliferação de vetores transmissores de doenças.

Aracaju/SE, 15 de janeiro de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 01/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 dias de janeiro de 2016, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de



Nossa Senhora do Socorro/SE, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.15.01.0028, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades detectadas no Hospital José Franco Sobrinho, descritas em relatório encaminhado mediante o ofício nº 185/2015, confeccionado pelo Sindicato dos Enfermeiros de Sergipe - SEESE.

Nossa Senhora do Socorro, 12 de janeiro de 2016.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 02/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de janeiro de 2016, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro/SE, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.15.01.0030, tendo por objeto a apuração do cumprimento do quanto determinado na Resolução nº 08/2015, que trata acerca da necessidade de republicação do edital s/nº, direcionado ao preenchimento de vagas para o segmento de usuários e trabalhadores no Conselho Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro, observando-se o prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes do início das inscrições, conferindo, assim, efetiva publicidade ao certame, bem como a lisura do procedimento para escolha dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Nossa Senhora do Socorro, 20 de janeiro de 2016.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, realizará, no dia 23 de fevereiro de 2016, Audiência Pública para discutir questão relacionada à inadequação às normas legais que versam sobre o direito a acessibilidade pelo Hospital da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Aracaju, 20 de janeiro de 2016.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça



4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 013/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de janeiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0271, tendo por objeto apurar uma possível dilapidação do patrimônio da idosa G. M. T.

Aracaju, 19 de janeiro de 2016.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 015/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de janeiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0273, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso J. C. da S. vem sendo negligenciado em seus cuidados pela filha F. C. da S.

Aracaju, 20 de janeiro de 2016.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 014/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de janeiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0263, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso J. B. M. apresenta sinais de maus tratos e/ou negligência.

Aracaju, 20 de janeiro de 2016.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça



Promotoria de Justiça de Arauá**Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2016

O Promotor de Justiça em atuação nesta Comarca, Dr. LEYDSON GADELHA MOREIRA, utilizando-se subsidiariamente do §1º do artigo 39, da Resolução nº 002/2008, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Sr. Lucas Cândido Rodrigues, com domicílio na Rua Aribaldo de Goes, Povoado Mutumbo (2ª casa depois do bar do Cabelinho), Zona Rural, Pedrinhas, Tel (079) 99909-4729, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 30.14.01.0084) referente ao suposto delito tipificado no art. 213 do Código Penal, em atenção ao que preleciona o artigo 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Pedrinhas, 11 de janeiro de 2016.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá**Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2016

O Promotor de Justiça em atuação nesta Comarca, Dr. LEYDSON GADELHA MOREIRA, utilizando-se subsidiariamente do §1º do artigo 39, da Resolução nº 002/2008, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Sr. Manoel Messias Santos Nascimento, com domicílio no Povoado Forras, Zona Rural, Riachão do Dantas, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 30.13.01.0216) acerca da situação de vulnerabilidade social de JAILSON SANTOS NASCIMENTO, em atenção ao que preleciona o artigo 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Riachão do Dantas, 12 de janeiro de 2016.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 003/2016

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACATUBA, LUCIANA DUARTE SOBRAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça sob o nº 53.15.01.0074-PROEJ, instaurada após representação encaminhada ao Ministério Público objetivando a justificação de desfiliação do Vereador Francisco José Pinheiro



da Silva do PSB;

Considerando que a desfiliação injustificada do Partido Político nas eleições proporcionais, conforme regramentos trazidos pela Resolução 22.610 do TSE e recente julgamento do STF no julgamento da ADI 5081/DF, enseja a perda do mandato eletivo de seu titular;

Considerando que o Mandato Eletivo, no sistema proporcional, pertence ao Partido Político, nos termos do que estabelece a legislação vigente;

Considerando que o Ministério Público Eleitoral é legitimado a propor a Ação de Perda do Mandato Eletivo nos casos em que houver infidelidade partidária;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, aos 14 dias do mês de janeiro de 2016.

LUCIANA DUARTE SOBRAL
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 05/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça, registrada no PROEJ sob o nº 53.15.01.0081, instaurada após manifestação feita à Ouvidoria do MP/SE, cadastrada sob o nº 9797, dando conta da possível ocorrência de nepotismo no Poder Executivo de Pacatuba;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 dispõe que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4º, da Constituição da República;





CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, 14 dias do mês de janeiro de 2016.

LUCIANA DUARTE SOBRAL
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 04/2016

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACATUBA, LUCIANA DUARTE SOBRAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça sob o nº 53.15.01.0080-PROEJ, com base no relatório de acompanhamento do Conselho Tutelar do Município de Pacatuba sobre a possível situação de risco dos filhos de Leidiane Nascimento Dias, moradora do Povoado Ponta das Mangues;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna.

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, 14 de janeiro de 2016.

LUCIANA DUARTE SOBRAL
Promotora de Justiça





Promotoria de Justiça de Pacatuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N° 007/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985,

Considerando o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça, registrada no PROEJ sob o nº 53.15.01.0076-PROEJ, instaurada após expediente encaminhado pela Secretaria de Saúde de Brejo Grande sobre a interrupção do tratamento médico da paciente Tatiane da Silva dos Santos, portadora do vírus HIV;

Considerando a informação de que a paciente se recusa a continuar com o tratamento médico e vem submetendo os filhos, ainda crianças, a situação de risco;

Considerando que a Constituição da República garante, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas voltadas, inclusive, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, 14 de janeiro de 2016.

LUCIANA DUARTE SOBRAL
Promotoria de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N° 006/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985,

Considerando o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça, registrada no PROEJ sob o nº 53.15.01.0079-PROEJ, instaurada após expediente encaminhado pela Secretaria de Saúde de Brejo Grande sobre a interrupção do tratamento médico da paciente Jéssica dos Santos;





Considerando a informação de que a paciente se recusa a continuar com o tratamento de quimioterapia e que não foram identificados parentes que possam se responsabilizar pelo acompanhamento da enferma;

Considerando que a Constituição da República garante, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas voltadas, inclusive, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, 14 de janeiro de 2016.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotoria de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 057/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de outubro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0014, tendo por objeto averiguar a regularidade e as consequências para a saúde da população da instalação da antena da VIVO no centro da cidade.

Itabaiana, 28 de outubro de 2015

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 060/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de outubro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0015, tendo por objeto investigar a existência de dois terrenos baldios em que há ocorrência de várias crimes e acúmulo de lixo.



Itabaiana, 29 de outubro de 2015

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 059/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de outubro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0047, tendo por objeto averiguar o uso da água da Barragem da Ribeira no Matadouro instalado no Povoado São José, o que estaria prejudicando a irrigação das plantações locais.

Itabaiana, 28 de outubro de 2015

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 056/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de outubro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0048, tendo por objeto a poluição sonora produzida pela choperia do Auto Posto Nascimento bem como a notícia do uso de álcool, drogas e presença de fumantes nas proximidades das bombas de combustíveis.

Itabaiana, 28 de outubro de 2015

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 015/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, II e III, da Constituição do Estado de Sergipe; pelo art. 26, I, III, III e IV, e 27, parágrafo único, I e IV da Lei n. 8.625/93; e pelo art. 4º, II e III da Lei Estadual n. 02/90, de outro lado JOSÉ AILTON OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG 1.006.490 SSP/SE, CPF 584.792.105-59, Av. Pedro Teles Barbosa, 2928, centro, nesta urbe, por si e como representante da AILTON VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ 04.221.091/0001-46, Av. Pedro Teles Barbosa, 2926, Bairro Campo Grande, nesta urbe, adiante denominado COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando o conteúdo do Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA 8805/2015-3134, elaborado pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, que constatou que o empreendimento está operando sem licenciamento ambiental e sem sistema de tratamento apropriado (caixa retentora de areia, caixa separadora de água e óleo), onde os efluentes são lançados a céu aberto;

Considerando, ainda, que a sociedade empresária foi autuada administrativamente - auto de infração n. 62/2015 -, pela infração ao art. 66 do Dec. n. 6.514/2008, e notificada para regularizar suas atividades;

Considerando, por fim, a informação técnica - IT 9264/2015-4422, a qual declina pendência na análise da eficácia do projeto de efluentes oleosos da sociedade empresária, já não houve aprovação pela ADEMA, o que impede, por conseguinte, à concessão da Licença Ambiental;

Considerando, por fim, que a sociedade empresária já requereu a concessão de Licença de Operação perante a ADEMA, em 28 de agosto de 2015 - processo nº 2015 - 05244/TEC/LO -0363;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA PRIMEIRA - os compromissários deverão apresentar, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante da licença ambiental para funcionamento da sociedade empresária AILTON VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ 04.221.091/0001-46, CNPJ 04.221.091/0001-46, Av. Pedro Teles Barbosa, 2926, Bairro Campo Grande, com ênfase na regularidade da atividade de lava jato. No mesmo prazo, apresentar também vistoria de aprovação do Corpo de Bombeiros;

CLÁUSULA SEGUNDA - o compromissário deverá, no prazo de 70 (setenta) dias, apresentar Alvará de Funcionamento atualizado emitido pelo Município de Itabaiana/SE.

CLÁUSULA TERCEIRA- O descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas implicará a imediata paralisação das atividades de exploração de lava jato do compromissário, ou, em caso de continuidade da atividade irregular, se obriga, de forma solidária com seus sócios e administradores, ao pagamento de cláusula penal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

CÁUSULA QUARTA - Este Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais, depois de homologado perante o Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, com data retroativa a respectiva assinatura dos interessados.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO O MESMO REFERENDADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NOS MOLDES, EM TUTELA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 129, INCISOS III E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

Itabaiana/SE, 06 de novembro de 2015.



Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

JOSÉ AILTON OLIVEIRA

COMPROMITENTE

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 015/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, II e III, da Constituição do Estado de Sergipe; pelo art. 26, I, III, III e IV, e 27, parágrafo único, I e IV da Lei n. 8.625/93; e pelo art. 4º, II e III da Lei Estadual n. 02/90, de outro lado JOSÉ AILTON OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG 1.006.490 SSP/SE, CPF 584.792.105-59, Av. Pedro Teles Barbosa, 2928, centro, nesta urbe, por si e como representante da AILTON VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ 04.221.091/0001-46, Av. Pedro Teles Barbosa, 2926, Bairro Campo Grande, nesta urbe, adiante denominado COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando o conteúdo do Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA 8805/2015-3134, elaborado pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, que constatou que o empreendimento está operando sem licenciamento ambiental e sem sistema de tratamento apropriado (caixa retentora de areia, caixa separadora de água e óleo), onde os efluentes são lançados a céu aberto;

Considerando, ainda, que a sociedade empresária foi autuada administrativamente - auto de infração n. 62/2015 -, pela infração ao art. 66 do Dec. n. 6.514/2008, e notificada para regularizar suas atividades;

Considerando, por fim, a informação técnica - IT 9264/2015-4422, a qual declina pendência na análise da eficácia do projeto de efluentes oleosos da sociedade empresária, já não houve aprovação pela ADEMA, o que impede, por conseguinte, à concessão da Licença Ambiental;

Considerando, por fim, que a sociedade empresária já requereu a concessão de Licença de Operação perante a ADEMA, em 28 de agosto de 2015 - processo nº 2015 - 05244/TEC/LO -0363;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA PRIMEIRA - os compromissários deverão apresentar, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante da licença ambiental para funcionamento da sociedade empresária AILTON VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ 04.221.091/0001-46, CNPJ 04.221.091/0001-46, Av. Pedro Teles Barbosa, 2926, Bairro Campo Grande, com ênfase na regularidade da atividade de lava jato. No mesmo prazo, apresentar também vistoria de aprovação do Corpo de Bombeiros;

CLÁUSULA SEGUNDA - o compromissário deverá, no prazo de 70 (setenta) dias, apresentar Alvará de Funcionamento atualizado emitido pelo Município de Itabaiana/SE.





CLÁUSULA TERCEIRA- O descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas implicará a imediata paralisação das atividades de exploração de lava jato do compromissário, ou, em caso de continuidade da atividade irregular, se obriga, de forma solidária com seus sócios e administradores, ao pagamento de cláusula penal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

CÁUSULA QUARTA - Este Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais, depois de homologado perante o Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, com data retroativa a respectiva assinatura dos interessados.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO O MESMO REFERENDADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NOS MOLDES, EM TUTELA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 129, INCISOS III E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

Itabaiana/SE, 06 de novembro de 2015.

Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

JOSÉ AILTON OLIVEIRA

COMPROMITENTE

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 062/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de outubro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0092, tendo por objeto averiguar a denúncia formulada através da Ouvidoria do Ministério Público dando conta de uma placa do Governo Federal anunciando uma obra que nunca aconteceu, no Bairro Mamede Paes Mendonça.

Itabaiana, 28 de outubro de 2015

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 01.2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de janeiro de 2016, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de





Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0102, tendo por objeto averiguar a ineficiência do sistema de abastecimento de água do Povoado Serra da Tiririca.

Itabaiana/SE, 14 de janeiro de 2016

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
